



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de maio de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.163

Recurso n.º - 91.228 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - FÁTIMA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - (AL).

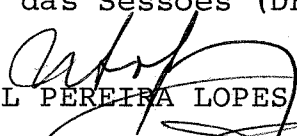
OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Sujei-
ta-se à tributação como receita omiti-
da o passivo circulante, ou parte de-
le, quando não devidamente comprovada
sua exatidão após exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FÁTIMA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA'
NACIONAL

SESSÃO DE: 21 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO
e JOSÊ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10410-001.798/85-92

RECURSO Nº: 91.228

ACÓRDÃO Nº: 101-77.163

RECORRENTE Nº: FÁTIMA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FÁTIMA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA., recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Maceió-AL, através da qual foi confirmado o lançamento do imposto de renda do exercício de 1984, acrescido de encargos legais.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 46, lavrado em 11.12.85, a interessada não comprovou parte de seu passivo circulante que figurou no balanço encerrado em 31.07.83, que embasou a declaração do imposto de renda do exercício de 1984, com infração aos artigos 157, § 1º; 158 e 387, inciso II e com base no que dispõe o art. 180, todos do RIR/80, baixado com o Decreto número 85.450/80.

3. São lidos integralmente em Plenário a decisão recorrida às fls. 71/76 e o tempestivo recurso para este Colegiado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como se verifica da leitura do relatório, a interessada não comprovou parte de seu passivo circulante que figurou em seu balanço encerrado em 31.07.83, sustentando em seu apelo:

1º) que em ação fiscal estadual que precedera a ação fiscal federal, fora detectada a diferença de Cr\$ 3.780.196 na conta "Fornecedores", importância esta escriturada em seu livro diário em 31.07.83 como "receita omitida" e tributada através de sua inclusão na Declaração de Rendimentos do exercício de 1986, como "Imposto de Renda postergado de exercícios anteriores";

2º) que a fiscalização, em suas contra-razões, alega que com essa operação a empresa supriu seu Caixa com valores fictícios, porém, na realidade, o lançamento de regularização da receita omitida fora feito por extra-caixa;

3º) que havia saldo suficiente no Caixa para suportar os pagamentos dos títulos apreendidos na data dos respectivos recibos.

Ora, como expressamente previsto no art. 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido no atual RIR - Decreto número 85.450/80, art. 180, o fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção.

No presente caso a interessada não comprovou, nas fases em que veio ao processo, parte de seu passivo, como também não justificou satisfatoriamente a permanência de obrigações já pagas no balanço encerrado em 31.07.83.



Embora tenha contabilizado parte da receita omitida em 31.07.85, o oferecimento à tributação daquela parcela ocorreu com a entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1986, não se caracterizando a espontaneidade de que trata o artigo 138 do C.T.N., eis que denunciada após a ação fiscal, cabendo ao contribuinte, se assim o desejar, requerer a restituição do tributo eventualmente recolhido, ante a inclusão indevida na declaração do exercício de 1986.

Com relação ao segundo item, entendo ser irrelevante à elucidação da questão o fato de a fiscalização ter afirmado que o lançamento de regularização propiciou à recorrente suprir seu Caixa com valores fictícios, quando, na realidade, o lançamento fora feito por extra-caixa.

Com referência à existência de saldo de Caixa suficiente à contabilização do pagamento das obrigações na data de seu efetivo pagamento, entendo que essa assertiva não socorre a interessada vez que, se admitida essa hipótese, seria considerar inexato o balanço e demais demonstrativos contábeis pertinentes a 31.07.1983, com outras repercussões na área comercial e tributária.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 